



XXXV SALÃO de INICIAÇÃO CIENTÍFICA

6 a 10 de novembro

Evento	Salão UFRGS 2023: SIC - XXXV SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA UFRGS
Ano	2023
Local	Campus Centro - UFRGS
Título	A vinculação dos precedentes no processo penal
Autor	NATHÁLIA CIOTTA NEDEFF
Orientador	PABLO RODRIGO ALFLEN DA SILVA

A presente pesquisa tem como objeto o estudo do caráter vinculante dos precedentes no processo penal, a partir de uma análise da insuficiência da lei, no *civil law*, da organização judiciária nacional e dos dispositivos que tratam da observância aos precedentes, no próprio Código de Processo Penal. Logo, pretende responder a seguinte pergunta: “no âmbito penal, os juízes e Tribunais estão vinculados aos precedentes formados pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal?” Para tanto, são os objetivos da pesquisa: a) compreender se a lei é suficiente, na órbita do direito codificado, para cessar as variáveis que recaem sobre a atividade interpretativa; b) identificar qual a relação dos precedentes verticais com as diferentes funções atribuídas às Cortes Supremas e às Cortes de Justiça; e c) analisar como o Código de Processo Penal trata a temática. No que se refere à metodologia utilizada, empregou-se o método hipotético-dedutivo baseado em pesquisa bibliográfica e documental. Por conseguinte, percebeu-se que os precedentes oriundos das Cortes Supremas, na medida em que decidem o sentido da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional federal, conferem unidade ao Direito, prospectivamente, inserindo-se, portanto, na ordem jurídica vinculante. Significa dizer, então, que as instâncias inferiores, as quais incumbem as funções de uniformização da jurisprudência e de controle, devem observar os precedentes verticais, pois a independência judicial, no processo penal, é limitada pela segurança jurídica, principalmente quando a questão recai sobre a liberdade do indivíduo. A observância dos precedentes, com isso, é obrigatória mesmo nos sistemas em que há a prevalência da lei, como o Código de Processo Penal, no art. 315, §2º, incisos V e VI, fez questão de salientar.